TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
fls. _____
GAB. PROCURADOR MEVM

Proc. TC-004.525/2006-4
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, e considerando que o apelo que ora se examina se fez acompanhar de documentos novos, cuja análise de eventual eficácia sobre a prova produzida consiste no próprio exame de mérito do recurso, defendemos o conhecimento do presente recurso de revisão.

No que tange ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso que ora se examina, entendemos ser incabível no presente caso, a exemplo do encaminhamento alvitrado pela Serur, embora por motivos diversos de aqueles suscitados pela unidade técnica.

Sustentamos, inicialmente, que provimentos desse jaez – concessão de efeito suspensivo a recurso que não o possui – consistem, em verdade, na adoção de medida cautelar pela Corte, competência que se encontra inserida no poder geral de cautela do juiz, sujeita, por óbvio, à verificação da existência dos requisitos gerais das cautelares.

Vimos, na instrução precedente, que a proposta no sentido de negar o efeito suspensivo ao presente recurso de revisão arrima-se em precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, mais especificamente no julgamento do mandado de segurança 22.371/PR, de relatoria do E. Ministro Moreira Alves.

Por sua vez, a linha de argumentação sustentada no aludido **decisum**, proferido nos idos de 1996, levou em consideração a similaridade existente entre o recurso de revisão e a ação rescisória, os quais desempenham papéis semelhantes no plano administrativo e no terreno jurisdicional, respectivamente. Assim, tendo em vista que, àquela época, o Pretório Excelso entendia inadmissível a concessão de eficácia suspensiva ao ajuizamento da rescisória, cuja consequência seria a de obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada, tal compreensão foi transportada para campo do recurso de revisão, levando ao indeferimento da segurança, **verbis:**

> "*EMENTA: Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União.*
> *- Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdão na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1).*
> *Mandado de segurança indeferido*." MS 22.371-5/PR. Relator Ministro Moreira Alves. Julgado em 14/11/1996. Publicado no DJ em 07/03/1997.

Todavia, é importante ressaltar que, relativamente à concessão de efeitos suspensivos ao ajuizamento da ação rescisória, o pensamento daquela E. Corte evoluiu, passando a entendê-la possível, em caráter excepcional, consoante se extrai das decisões que abaixo oportunamente reproduzimos, **verbis**:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48845278.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
fls. _____
GAB. PROCURADOR MEVM

> "*EMENTA:* ***CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE****. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. IMPEDIMENTO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DESPROPORCIONAL AO VALOR DE MERCADO. FRAUDE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE PRECATÓRIO.***"** (grifos acrescidos) Petição 1.347/SP. Relator Ministro Nelson Jobim. Publicado no DJ em 4/10/2002.
>
> "*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I. -* ***Medida cautelar deferida para o fim de ser concedido efeito suspensivo à ação rescisória*** *proposta perante o T.R.T./2ª Região, ali julgada improcedente, posteriormente julgada procedente pelo Tribunal Superior do Trabalho, cujo trânsito em julgado foi obstado pela interposição de recurso extraordinário. II. -* ***Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes****. III. - Decisão concessiva da cautelar submetida ao referendo da Turma.*" (grifos acrescidos) Petição 2.487/SP. Relator Ministro Carlos Velloso. Publicado no DJ em 15/3/2002.

Nesse contexto, tendo em vista que a jurisprudência colacionada pela Serur não mais reflete o posicionamento hodierno da mais alta Corte do país acerca do tema, pedimos vênia para perfilhar a tese da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão, ainda que não haja previsão legal, ante a atual possibilidade de semelhante providência em ações rescisórias.

Por outro lado, para a concessão da providência cautelar em referência, é necessária a presença dos requisitos **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. O primeiro deve consistir na plausibilidade do direito invocado na petição recursal, enquanto que o último consubstancia-se na possibilidade do perecimento de direito com a demora na prestação jurisdicional.

Ainda que se reputasse presente o **periculum in mora**, não vislumbramos a existência do **fumus boni iuris,** o qual, no presente caso, deveria revestir-se de robustez ainda maior que a normalmente requerida, tendo em vista que a medida cautelar pleiteada, por buscar a concessão de efeito suspensivo a recurso que, por previsão legal, não o possui, só poderia ser concedida em caráter de máxima excepcionalidade.

Assim, não tendo sido trazidos argumentos e documentos que demonstrem, de plano e a toda evidência, a fumaça do bom direito, pensamos não ser possível conceder a medida cautelar em pauta.

Com essas considerações, manifestamo-nos por que seja negada a providência cautelar requerida e, em seguida, conhecido o presente recurso de revisão, remetendo-se os autos à Serur para o seu exame de mérito.

Por fim, registramos que, estando os autos neste MP/TCU, o recorrente deu entrada em novo memorial, já devidamente autuado (pela 74), o qual repisa, em síntese, os argumentos anteriormente agitados na peça recursal sob exame.

Ministério Público, em 30 de julho de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48845278.